

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamente o art. 236 da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, de autoria do Poder Executivo, objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, que passa a ser o seguinte:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, a ser procedida mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.” (NR)

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nesta comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa examinar os projetos, em caráter conclusivo, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Segundo a alínea e do mesmo inciso, incumbe a esta Comissão examinar o mérito de projetos que cuidam da matéria notarial.

Calha ressaltar a argumentação constante da Exposição de Motivos n.º 555/MJ do Senhor Ministro de Estado da Justiça que acompanha a Mensagem n.º 1.305 de 1999 do Senhor Presidente da República:

"A interpretação literal, gramatical, do transcrito caput do art. 16, na parte assinalada, de provas e títulos leva o exegeta a concluir que para a remoção, forma de provimento derivado, é exigido, também, concurso de provas e títulos, indispensável ao provimento originário. O correto seria a expressão de provas de títulos, como bem assinalou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16/94 (n.º 2.248/91), sob a justificativa abaixo:

'Já no art. 16 caput, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso de provas e títulos e, sim, de concurso de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem.'

É importante observar que o espírito motivador da Lei n.º 8.935 de 1994, não teve a intenção, desde sua origem, de exigir concurso de provas e títulos para o provimento derivado de remoção.

Na oportunidade, considero conveniente salientar que a dúvida de interpretação, decorrente da atual redação do caput do art. 16 da lei n.º 8.935/94, motivou a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR a ajuizar, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º

2.018, na qual o seu Relator, Ministro Moreira Alves, via Ofício n.º 1.223, de 6 de agosto de 1999, solicitou a Vossa Excelência informações sobre o alegado na inicial. Por sua vez, o Advogado-Geral da União, pelo Aviso n.º 539/AGU/SG-CS, do último dia 10, protocolizado sob o MJ/CJ n.º 08003.000594/99-53, requereu a manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta, acerca do fundamento da mencionada ADIN."

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, § 3º, estabelece:

"Art. 236.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que nenhuma serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (sem grifo no original)

A Lei n.º 8.935, de 18 de setembro de 1994, assim regulamentou esse dispositivo constitucional:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que nenhuma serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço."

Fica pois bastante nítido que o dispositivo constitucional fixou, de forma bastante louvável, que o ingresso na atividade notarial e de registro há de ser, sempre, por concurso público de provas e títulos! E, de forma menos nítida porém também louvável, proclamou que ninguém será eternizado como substituto ou respondendo pelo expediente, e depois efetivado, como se ainda estivéssemos no período anterior, onde a hereditariedade fazia cátedra. Nenhuma serventia, depois de 5 de outubro de 1988, poderá ficar vaga, por mais de seis meses, sem que haja a abertura do concurso de provimento ou de remoção, ...

Deve ser lembrado que somente poderão concorrer ao concurso de remoção aqueles que, aprovados em anterior concurso público de provas e títulos, já sejam titulares de delegação. Ingressaram na atividade notarial e de registro pela porta ampla e democrática do concurso. E, por isto mesmo, não necessitam fazer outro concurso público. Aliás, nem teria sentido falar-se em concurso público já que, conceitualmente, essa modalidade de ingresso prevê a possibilidade de recrutamento amplo, o que, doutrinariamente, inexiste na remoção.

Como bem salienta a Exposição de motivos ministerial, já quando da tramitação do Projeto de Lei da Câmara n.º 16/94 (n.º 2248/91, na origem), essa imprecisão terminológica do *caput* do art. 16 foi percebida pelo Relator da matéria, no Senado Federal, que, infelizmente, pelas normas regimentais, não pôde ser aceita. Dizia, então, o nobre Relator:

"Já no art. 16 caput existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso público de provas e títulos e, sim, de concurso público de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular de delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem."

O concurso público de ingresso é forma originária de provimento, sendo o de remoção uma forma derivada, conforme acentuada pela própria Exposição de Motivos, subscrita pelo Dr. José Carlos Dias, então Ministro da Justiça.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto de lei em exame. Quanto à técnica legislativa, há reparo a fazer para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, desde que acolhida a emenda de redação que segue anexa e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001 .

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamente o art. 236 da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao art. 16 da Lei n.º 8.935/94 a expressão “a ser procedida”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator